



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.003413/2006-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-002.181 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de novembro de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente EVA MAIA DE SALLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 10/11/2006

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.

São genéricas as descrições das enfermidades que conformam as hipóteses de isenção de que trata o art.1º da Lei nº 8.989/95, e alterações posteriores, e transliteradas no Decreto nº 3.298/99. Conforme interpretação expressa no art.2º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006, é de se deferir o pedido, quando o laudo médico descreve enfermidade que ajusta-se ao conceito legal, embora não identificada por seu nome genérico.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O conselheiro Alexandre Kern acompanhou o relator pelas conclusões, entendendo que o caso *sub judice* subsume-se a hipótese de membro com deformidade adquirida.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o indeferimento de pedido de fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na qualidade de portador de deficiência física.

Mediante o despacho decisório de fls.19/23, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro indeferiu o pedido fundamentada na constatação de que a enfermidade denominada "mialgia" não foi contemplada na referida lei.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada traz ao processo novo laudo médico à guisa de correção do código CID-10 aposto no primeiro apresentado.

A DRJ/Juiz de Fora consignou que art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/95 refere-se de forma genérica ao termo portadores de deficiência física, e que o seu § 1º, igualmente, deixa aberta uma via de aceitação de complemento do conceito, porquanto os tipos de deficiência citados são colocados como hipóteses amplificadas no rol de conceitos genéricos que lista.

Com essa premissa, assentou que a lei deixou para as normas de regulamentação a busca de um dispositivo que determinasse com precisão e clareza o conceito de deficiente físico. Delimitando esse critério, entendeu que a IN SRF nº 607/2006, norma regulamentadora do favor fiscal, estipulou que tal conceito fosse buscado exatamente na legislação que trata da integração, na sociedade, das pessoas portadoras de deficiência, mais especificamente no Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, onde são exaustivamente citadas todas as hipóteses de enquadramento nas normas especiais de integração.

Contudo, referiu, a busca dessa especificidade não afasta o uso das enfermidades que já estiverem nominalmente citados no § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989/95

Focalizando o caso concreto, à vista do laudo de fl. 27, em que consta a interessada como portadora de "lesão do manguito rotador do ombro com limitação funcional de abdução do braço" (CID-10 M75.1), dispôs que tal deficiência não está contida nem no rol do art.4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99, com redação do Decreto nº 5.296/2004, nem no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95. Pelo que, manteve o indeferimento do pedido.

Cientificada da decisão em 26 de outubro de 2007, irrisignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 36, em 22 de novembro de 2007, em que reitera o seu pedido trazendo os mesmos argumentos da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

Vejo que a decisão recorrida percorreu um traçado sinuoso desnecessário em seu argumento, tanto no pressuposto que erigiu quanto à generalidade e conceito aberto das enfermidades alcançadas pelo benefício trazido pela lei nº 8.989/95, para considerar

indispensável sua integração com as disposições da norma regulamentadora, o Decreto nº 3.298/99, que – segundo entendeu - trouxe definições claras para remate do conceito legal.

Vejam os.

Em seu art. 1º, § 1º, utilizado como fundamento para o indeferimento do pleito, pela decisão recorrida, reza:

Art. 1º. [...]

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\).](#)

A matéria foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 607, que, com efeito, em seu art. 2º, § 1º, inciso I, apontou para a observância do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, quanto à verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física, que assim normatizou:

Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:

I – no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

O art. 4º do citado Decreto, nº 3.298/99, define o que vem a ser pessoa portadora de deficiência física:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I- deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia,

ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

Não folgo em constatar que o circunlóquio tecido pelo D. Relator nada acrescentou ao seu plano de clarificar os conceitos legais das enfermidades, pois, em seu propósito de regulamentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção, o decreto nada mais fez do que transliterar o texto legal.

Ao aplicar pressupostos que construiu ao caso concreto apenas não identificou a nomenclatura da enfermidade diagnosticada no laudo médico com nenhuma das indicadas nos textos normativos que analisou. Despiciendo, pois, o giro que deu para chegar à conclusão a que chegou.

Acerta, no entanto, o D. Relator, quando vê como genéricos os termos do texto legal, possíveis de abranger diversidade de anomalias incapacitantes em diversos graus.

Assim, entendo que é mister considerar, na análise desses pleitos, todo o delineamento normativo, que, aqui, concretamente, permite ir-se além da literalidade do texto da lei, sem que isso represente violência ao disposto no art. 111, II, do CTN:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II-outorga de isenção; -

[...]

O art. 3º do indigitado decreto ostenta a definição de deficiência. E isso não está aí para nada:

Art. 3 . Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

*I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica **que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;**[grifo nosso]*

Como se vê do Laudo de Avaliação de Deficiência Física, de 30 de outubro de 2006, subscrito pela Junta Médica, fl. 05, a paciente fora submetida a cirurgia e seu quadro pós-operatório é de “lesão do manguito do ombro direito e apresenta limitação funcional de abdução do braço direito”. A declaração de fl. 06, assinado pela Agente de Documentação Médica do Hospital Municipal Miguel Couto, extrai dados do prontuário e dá conta da data da cirurgia, 22 de junho de 2005, e atesta existir na paciente lesão crônica do manguito rotador direito, tratado cirurgicamente, com desligamento e limitação do arco de movimento de abdução.

Este é um quadro que nitidamente se emoldura com a denominação de “monoparesia”, embora o laudo não se tenha dignado em expressá-lo. O sítio <http://ies.portadoresdedeficiencia.vilabol.uol.com.br/DeficienciaFisica.htm> assim define seu gênero “paresia”:

“o termo paresia refere-se quando o movimento está apenas limitado ou fraco. O termo paresia vem do grego PARESIS e significa relaxação, debilidade. Nos casos de paresias, a motilidade se apresenta apenas num padrão abaixo do normal, no que se refere à força muscular, precisão do movimento, amplitude do movimento e a resistência muscular localizada, ou seja, refere-se a um comprometimento parcial, a uma semiparalisia.

Na esteira dessa definição, assim, “monoparesia” é quando há comprometimento de um membro apenas, superior ou inferior; é a diminuição da força em um dos grupos musculares, um grau menor de paralisia.

É notório que este é o caso da Pleiteante: o ombro direito é mantido *predominantemente* em adução. A declarada limitação no movimento rotador de abdução impede a plena execução da transmissão de marchas num sistema mecânico.

Desse modo, logra a Recorrente adequar-se ao ditame legal para fazer jus ao benefício.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 07 de novembro de 2011

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13706.003413/2006-44
Interessada: EVA MAIA DE SALLES

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-002.181**, de 07 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 07 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13706.003413/2006-44
Acórdão n.º **3803-002.181**

S3-TE03
Fl. 43
